



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 113/2021–BCB, DE 25 DE MAIO DE 2021

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução BCB dispondo sobre o Sistema de Informações de Valores a Receber (SVR) e sobre a remessa ao Banco Central do Brasil de informações relativas a valores a devolver a pessoas naturais e jurídicas.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

As demonstrações contábeis das instituições supervisionadas por este Banco Central registram a cada ano montantes crescentes de valores a devolver pertencentes a pessoas naturais e jurídicas referentes a saldo credor de contas encerradas, parcelas de empréstimo e tarifas cobradas indevidamente, recursos não procurados após encerramento de grupos de consórcio e cotas de capital a devolver em cooperativas de crédito, entre outros.

2. Levantamento desses saldos apontava, na data-base de dezembro de 2020, para valores totais aproximados de R\$8 bilhões, dos quais R\$3,6 bilhões relativos a contas de depósitos encerradas, R\$0,5 bilhão relativo a parcelas de operações de crédito consignado a devolver, R\$0,3 bilhão relativo a tarifas a devolver, R\$0,9 bilhão em cotas de capital a devolver pelas cooperativas de crédito e R\$2,2 bilhões relativos ao segmento de consórcio.

3. As instituições encontram as mais diversas dificuldades para a devolução desses valores, tais como dados cadastrais desatualizados, desconhecimento da pessoa natural ou jurídica acerca do direito ou da existência de valores a devolver e ainda a negligência ou desinteresse de os beneficiários buscarem os valores devidos, muitas vezes em função do pequeno montante individual. De qualquer forma, a manutenção e a guarda desses valores acarretam custos para as instituições.

4. Não obstante os esforços empreendidos por este Banco Central no sentido de incentivar as instituições a criarem mecanismos próprios de devolução de referidos valores, as medidas individuais adotadas não têm obtido o êxito desejado.

5. Tendo em vista reduzir riscos operacionais das instituições e facilitar a devolução desses valores aos respectivos beneficiários, foi desenvolvido por esta Autarquia, no âmbito do Projeto Cidadania Digital e da Agenda BC#, o Sistema de Informações de Valores a Receber (SVR), com a finalidade de prover informações a esta Autarquia para fins de monitoramento dos valores a devolver, permitir a pessoas naturais e jurídicas a consulta acerca da eventual existência de valores a devolver e facilitar o processo de devolução consensual dos citados valores.

6. A base de dados desse sistema será composta pelas informações sobre valores a devolver remetidas periodicamente pelas instituições a este Banco Central, as quais poderão



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ser consultadas pelo interessado de forma análoga aos relatórios já disponibilizados por esta Autarquia, a exemplo do Sistema de Informações de Créditos (SCR) e do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (CCS), com acesso por meio do mesmo login para consulta ao Sistema Registrato.

7. No âmbito do SVR será implementada plataforma para facilitar o processo de devolução dos citados valores mediante o qual os interessados, após a devida autenticação, poderão informar os dados necessários para fins do recebimento dos recursos. Por sua vez, as instituições, que são responsáveis pela devolução desses recursos, nos termos da legislação em vigor, poderão firmar termo de adesão visando a utilizar a ferramenta de devolução. Está em estudos e desenvolvimento a possibilidade de informação pelo beneficiário da respectiva chave Pix para facilitar o processo de transferência de recursos.

8. Dessa forma, as instituições poderão ter acesso a um mecanismo facilitado, interativo, seguro e de baixo custo para a devolução de valores aos beneficiários. A medida também propiciará o retorno à sociedade de recursos retidos nas instituições, contribuindo para dinamizar a economia do País.

9. Nesse sentido, proponho a edição de resolução BCB dispondo sobre a remessa de informações relativas a valores a devolver a pessoas naturais e jurídicas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central. Os dados englobarão informações relativas a:

- I - contas de depósitos em moeda nacional encerradas com saldo disponível;
- II - contas de pagamento pré-paga e pós-paga encerradas com saldo disponível;
- III - contas de registro mantidas por sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e por sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários para registro de operações de clientes encerradas com saldo disponível;
- IV - tarifas cobradas indevidamente, não devolvidas ou sujeitas à devolução em decorrência de formalização de compromissos com entidades e órgãos reguladores ou de fiscalização e controle;
- V - parcelas ou obrigações relativas a operações de crédito cobradas indevidamente, não devolvidas ou sujeitas à devolução em decorrência de formalização de compromissos com entidades e órgãos reguladores ou de fiscalização e controle;
- VI - cotas de capital e rateio de sobras líquidas de beneficiários e participantes de cooperativas de crédito;
- VII - recursos não procurados relativos a grupos de consórcio encerrados; e
- VIII - outras situações que ensejam valores a devolver reconhecidas pelas instituições.

10. Tais informações, que são de responsabilidade exclusiva das instituições remetentes, deverão ser encaminhadas até o último dia útil do mês subsequente ao da data-base, trimestralmente, no caso dos recursos não procurados relativos a grupos de consórcio, e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

mensalmente, nos demais casos. A remessa das informações deve ser realizada na forma a ser estabelecida posteriormente por este Banco Central.

11. Para fins de monitoramento e supervisão, as instituições deverão também encaminhar, mensalmente, informações referentes aos valores devolvidos, na forma a ser estabelecida por esta Autarquia.

12. Por fim, com vistas a proporcionar prazo adequado para adaptação por parte das instituições em relação às exigências previstas, proponho que a medida em questão entre em vigor em 1º de outubro de 2021.

13. Assim, com base no disposto no art. 11, inciso VI, alínea "o", itens 1 e 2, e no art. 13, inciso XIII, combinado com o art. 20, inciso IV, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à consideração deste Colegiado, na forma da anexa minuta de resolução BCB.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema de Informações de Valores a Receber (SVR) e sobre a remessa ao Banco Central do Brasil de informações relativas a valores a devolver a pessoas naturais e jurídicas.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de maio de 2021, com base nos arts. 10, inciso IX, e 37 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, 7º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, 6º, 7º, inciso III, e 8º da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, e 9º, incisos II e VIII e § 3º, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013,

R E S O L V E :

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o Sistema de Informações de Valores a Receber (SVR) e sobre a remessa ao Banco Central do Brasil de informações relativas a valores a devolver a pessoas naturais e jurídicas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE VALORES A RECEBER (SVR)

Art. 2º Fica instituído o Sistema de Informações de Valores a Receber, com a finalidade de:

I - prover informações ao Banco Central do Brasil para fins de monitoramento dos valores a devolver pelas instituições de que trata o art. 1º;

II - permitir a pessoas naturais e jurídicas a consulta acerca da existência de valores a devolver pelas instituições de que trata o art. 1º; e

III - facilitar o processo de devolução consensual dos valores a devolver pelas instituições de que trata o art. 1º.

§ 1º O sistema de que trata o **caput** é administrado pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º A devolução consensual dos valores a devolver, na hipótese do inciso III do **caput**, é de exclusiva responsabilidade das instituições de que trata o art. 1º, nos termos da legislação em vigor, e depende da prévia adesão às condições de que trata o art. 6º, inciso I.

CAPÍTULO III DA REMESSA DAS INFORMAÇÕES

Art. 3º As instituições referidas no art. 1º devem encaminhar ao Banco Central do Brasil informações sobre valores a devolver relativos a:

I - contas de depósitos em moeda nacional encerradas com saldo disponível;





BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - contas de pagamento pré-paga e pós-paga encerradas com saldo disponível;

III - contas de registro mantidas por sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e por sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários para registro de operações de clientes encerradas com saldo disponível;

IV - tarifas cobradas indevidamente, não devolvidas ou sujeitas à devolução em decorrência de formalização de compromissos com entidades e órgãos reguladores ou de fiscalização e controle;

V - parcelas ou obrigações relativas a operações de crédito cobradas indevidamente, não devolvidas ou sujeitas à devolução em decorrência de formalização de compromissos com entidades e órgãos reguladores ou de fiscalização e controle;

VI - cotas de capital e rateio de sobras líquidas de beneficiários e participantes de cooperativas de crédito;

VII - recursos não procurados relativos a grupos de consórcio encerrados; e

VIII - outras situações que ensejam valores a devolver reconhecidas pelas instituições referidas no art. 1º.

Parágrafo único. As informações sobre valores a devolver de que trata este artigo são de exclusiva responsabilidade das instituições remetentes.

Art. 4º As instituições referidas no art. 1º devem encaminhar, na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil, até o último dia útil do mês subsequente ao da data-base:

I - as informações referentes a valores a devolver de que trata o art. 3º, observada a seguinte periodicidade:

a) trimestralmente, no caso dos recursos de que trata o art. 3º, inciso VII; e

b) mensalmente, nos demais casos; e

II - as informações referentes a valores de que trata o art. 3º devolvidos a pessoas naturais e jurídicas, observada a periodicidade mensal.

Art. 5º As instituições referidas no art. 1º devem indicar ao Banco Central do Brasil diretor responsável pelo cumprimento das exigências previstas nesta Resolução.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O Banco Central do Brasil poderá estabelecer:

I - condições operacionais para as instituições mencionadas no art. 1º atenderem, mediante adesão, ao disposto no inciso III do art. 2º; e

II - procedimentos operacionais necessários ao cumprimento do disposto nesta Resolução, inclusive sobre:

a) a adesão às condições de que trata o inciso I deste artigo; e

b) a consulta de que trata o inciso II do art. 2º.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

